



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa VIANATUR VIANA TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.156.527/0001-60, em razão de descumprimento da alínea "ap" da Cláusula 11.1 do Contrato Administrativo nº 020/2023-FUNJEAM, concernente ao descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para reembolso de passagens não utilizadas.

Esta Corte de Justiça celebrou com a empresa contratada o Contrato Administrativo nº 020/2023-FUNJEAM, objetivando a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, através do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM.

A fiscalização técnica do TJAM constatou irregularidades quanto ao cumprimento do prazo estabelecido na cláusula 11.1, alínea "ap", do instrumento contratual, que determina expressamente a obrigação de promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, o reembolso de passagens não utilizadas pelo contratante, mediante solicitação feita por meio de documento oficial.

Após o encerramento do contrato, foram realizadas diversas cobranças sistemáticas para o reembolso das passagens não utilizadas. A empresa foi notificada formalmente através de Solicitação de Esclarecimentos e Providências, sendo-lhe concedido prazo para manifestação justificada sobre as pendências identificadas, permanecendo, contudo, inerte quanto às obrigações contratuais.

Diante da persistência na irregularidade contratual, a Secretaria de Administração determinou a abertura do procedimento sancionatório, encaminhando os autos à Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório para apuração da responsabilidade contratual.

A empresa foi devidamente cientificada da instauração do procedimento sancionatório através de ofício específico, sendo-lhe concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia. A contratada apresentou defesa tempestiva sustentando a ausência de culpa ou dolo em sua conduta, alegando que sua função limitava-se à intermediação entre o contratante e as consolidadoras de passagens aéreas, dependendo de repasses de terceiros para efetivação dos reembolsos.

É o relatório.

A análise jurídica do presente caso demonstra que a conduta da empresa enquadra-se como descumprimento da responsabilidade descrita na alínea "ap" da Cláusula 11.1 do Contrato Administrativo nº 020/2023-FUNJEAM. A referida cláusula estabelece a obrigação específica de promover o reembolso de passagens não utilizadas no prazo determinado de 60 dias, configurando obrigação contratual de resultado quanto ao prazo estabelecido.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexos de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela constatação do descumprimento do prazo contratual para efetivação dos reembolsos. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta à norma contratual específica mencionada. O nexos de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a inobservância do prazo pela empresa e o descumprimento da obrigação contratual assumida.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. A defesa apresentada pela empresa demonstra elementos atenuantes de significativa relevância jurídica e fática, evidenciando ausência de má-fé ou dolo na conduta empresarial, bem como atuação marcadamente diligente e transparente durante o período contratual e pós-contratual.

A dependência estrutural de terceiros, especificamente consolidadoras e companhias aéreas, constitui realidade incontornável do setor de agenciamento de viagens, conforme amplamente reconhecido pela própria ANAC e pelas regulamentações setoriais. A complexidade da cadeia operacional do setor aéreo, que envolve múltiplas partes e grande volume de transações, representa fator atenuante relevante que deve ser considerado na dosimetria da eventual sanção aplicável.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. A análise das circunstâncias demonstra que as irregularidades foram decorrentes de fatores operacionais externos, sem provocar prejuízos efetivos ao interesse público.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa seria desproporcional considerando a natureza da irregularidade e a cooperação da empresa com a fiscalização.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento contratual, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes: a ausência de prejuízo efetivo ao interesse público; a dependência estrutural de terceiros para efetivação dos reembolsos; a cooperação da contratada com a fiscalização durante todo o processo; a complexidade inerente à cadeia operacional do setor aéreo; e a ausência de má-fé, enriquecimento ilícito ou intenção de causar prejuízos ao contratante.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito da relação contratual, servindo como instrumento de conscientização do contratado sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações assumidas, especialmente aquelas relacionadas a prazos contratuais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, nas cláusulas contratuais aplicáveis, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, decido:

I - Aplicar à empresa VIANATUR VIANA TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.156.527/0001-60, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da alínea "ap" da Cláusula 11.1 do Contrato Administrativo nº 020/2023-FUNJEAM;

II - Determino o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade.

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade;

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada,

bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 09/09/2025, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2359335** e o código CRC **09195823**.